



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.908063/2012-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.889 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ADEMAR EMMERICH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.  
COMPROVAÇÃO.

Deve ser deferido o pedido de restituição de crédito tributário recolhido em duplicidade, quando provado nos autos os recolhimentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10983.908063/2012-95, em face do acórdão nº 02-67.074, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

*"O contribuinte acima identificado apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão proferida no Despacho Decisório nº 04.01.69279, de 05.11.2012, fls. 9, destes autos, que indeferiu seu pedido de restituição de imposto de renda da pessoa física relativo ao ano calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 1.923,73, apresentado por intermédio do PER nº 13433.54415.26042012.2.2.04-6272, juntado nas fls. 3, também deste processo.*

*Consta do Despacho Decisório que o motivo do indeferimento foi a falta de crédito disponível para restituição, pois o valor pleiteado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.*

*Inconformado com a decisão, dela se defende alegando que o aludido débito foi parcelado e quitado nos autos do processo nº 11516.001661/2007-43, requerendo prioridade na solução de seu pedido, com fundamento no Estatuto do Idoso."*

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de restituição do valor de R\$ 1.923,73, que é composto de imposto, R\$ 1.083,00, com vencimento em 31.10.2006, recolhido em 26.03.2012 no código 4600, que identifica imposto sobre ganho de capital, acrescido de multa, R\$ 216,60 e juros, R\$ 624,13, alegando não comprovado o tal recolhimento nos autos do processo de parcelamento nº 11516.001661/2007-43.

Inconformado, apresenta o contribuinte recurso voluntário à fl. 28, promovendo ainda a juntada em anexo os documentos de fls. 29/51 para provar o que alega.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, cabe referir que em relação aos documentos juntados em fase recursal, entendo que estes devem ser recebidos como prova do alegado pelo contribuinte, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

A DRJ de origem entendeu pelo indeferimento da restituição diante da ausência de prova demonstrando a duplicidade do recolhimento, em que pese esta pudesse ser localizada na junto ao sistema da Receita Federal do Brasil.

*“Também consta do sistema da Receita que o parcelamento de que trata o processo nº 11516.001661/2007-43, citado pelo contribuinte, se refere ao imposto apurado nos meses de outubro a dezembro de 2006, no valor declarado de R\$ 346,56, em cada mês Assim, não deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 3.945,07, nos termos lançados pela Fiscalização.*

*O imposto recolhido em 26.03.2012, no valor de R\$1.923,76 que se quer ver restituído se refere ao imposto sobre o ganho de capital apurado e declarado para o mês de setembro/2006, que já foi alocado encontrando-se na situação de liquidado.*

**Como não se trouxe aos autos a prova do recolhimento em duplicidade do valor que ora se quer ver restituído e nem o sistema da Receita aponta esta duplicidade de recolhimento, fica mantida a decisão de indeferimento do pedido, porque não se comprovou imposto recolhido a maior ou de forma indevida.”** (grifou-se)

No entanto, às fls. 29/51 dos autos, encontra-se cópia do processo administrativo sob nº 11516.001661/2007-43, onde se verifica que o débito no valor original de R\$ 1.083,00, com vencimento em out/2006, foi parcelado. junto com outros débitos, vejamos:

Em fl. 46 encontram-se a informação dos débitos que foram parcelados, estando o valor com vencimento em 31/10/2015 de valor original de R\$ 1.083,00 entre eles. A formalização do pedido de parcelamento se deu em 18/05/2007. O parcelamento foi deferido em 24/05/2007, sendo este realizado em 19 parcelas. Na fl. 46 também se encontra a seguinte informação: "SITUAÇÃO: ENCERRADO POR QUITAÇÃO PARCELAMENTO"

O documento de fl. 46 foi emitido em 17/09/2008. Após, os autos do processo administrativo nº 11516.001661/2007-43 foi arquivado, pois quitado o débito.

No entanto, o contribuinte recebeu aviso de cobrança (fl. 51), dizendo que, com base nos pagamentos efetuados até 20/02/2012, ele havia sido considerado devedor dos débito no valor de R\$ 1.923,73, que é composto de imposto (IRPF - Ganho de Capital), no valor de R\$ 1.083,00, com vencimento em 31.10.2006, código 4600, acrescido de multa, no valor de R\$ 216,60 e juros, estes em quantia de R\$ 624,13. O contribuinte em 26/03/2012 recolheu o referido valor (comprovante a fl. 51).

Assim, verifica-se claramente que o valor foi recolhido em duplicidade. Portanto, compreendo que foram lançados créditos tributários em desfavor do contribuinte em duplicidade. A jurisprudência é pacífica em não permitir tal procedimento, devendo ser restituído o valor recolhido a maior. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO - AO - SIMPLES - PROCESSO ADMINSTRATIVO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO - TRIBUTO PAGO EM DUPLICIDADE - RESSARCIMENTO. 1. Indevida a cobrança de valores apurados em processo administrativo fiscal que já tenham sido*

*anteriormente pagos pelo contribuinte, a despeito da ausência de informações quanto ao número de referência da CDA no documento de arrecadação fiscal - DARF. 2. O pagamento em duplicidade de tributo gera ao contribuinte o direito ao ressarcimento do valor pago a maior, tanto mais em se tratando de cobrança indevidamente apurada em procedimento fiscal. 3. Apelação da autora provida: cobrança indevida de crédito tributário extinto pelo pagamento. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de janeiro de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200634000318016 DF 2006.34.00.031801-6 , Data de publicação: 07/02/2014)*

Desta forma, deve ser deferido o pedido de restituição, pelas provas apresentadas, que demonstram a duplicidade do recolhimento do tributo pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator